



Procedimento concursal para preenchimento de um posto de trabalho previsto e não ocupados na carreira e categoria de técnico superior para a Subunidade de Secretaria Geral, por tempo indeterminado, publicado na 2ª Série do Diário da República através do Aviso n.º 2942/2022, de 10 de fevereiro (Ref.ª A)

Lista provisória de candidatos admitidos e excluídos, a qual consta em anexo à ata n.º 2/2022, dela fazendo parte integrante (Anexo I)

I. Candidatos admitidos

- Catarina Sofia Sousa da Silva;
- Gabriel António Gomes Buga;
- Maria da Conceição dos Santos Silva;
- Susana Patrícia Henriques Leitão.

II. Candidatos excluídos

- Anabela Raposo Nunesⁱ;
- Mariana Bento Letrasⁱⁱ;
- Pedro Gonçalo Bandeira Mendesⁱⁱⁱ;
- Zenaide Augusto do Espírito Santo^{iv}.

Lisboa, 07 de março de 2022

Presidente do Júri,

1.º Vogal Efetivo do Júri,

2.º Vogal Efetivo do Júri,

1

1

1

ⁱ A candidatura entrou fora do prazo previsto e fixado para a sua apresentação, o qual se encontrava previsto no ponto 12 do aviso de abertura de procedimento concursal.

Efetivamente, e conforme consta do ponto 12 do referido aviso, o prazo para apresentação de candidaturas era de “10 (dez) dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no Diário da República, nos termos do artigo 18.º da Portaria n.º 125 -A/2019, de 30 de abril”, sendo que, de acordo ainda com o ponto 13 do aviso de abertura de procedimento concursal, as candidaturas terão de ser “remetidas por correio, através de carta registada com aviso de receção, expedido até ao termo do prazo fixado, para a seguinte morada: Rua Alexandre Herculano, n.º 46 — 3.º, 1269 -054 Lisboa”.

Ora, considerando que o aviso de abertura de procedimento concursal foi publicado a 10 de fevereiro de 2022, então o prazo para apresentação de candidaturas seria até ao dia 24 de fevereiro de 2022.

Contudo, e conforme consta do carimbo apostado pelos CTT no envelope que contém a candidatura da candidata, a mesma foi enviada no dia 28 de fevereiro de 2022, já depois do termo do prazo fixado.

ⁱⁱ Apesar de no ponto 3 do formulário de candidatura ao procedimento concursal ter indicado que não é titular de relação jurídica de emprego público, a candidata preencheu o ponto 6 do mesmo formulário, referente à “opção por método de seleção”, o qual apenas se aplica aos candidatos que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa, bem como no recrutamento de candidatos em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade (n.º 2 e 3 do artigo 36.º, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho).

Atendendo a que a indicação constante no ponto 3 contradiz a do ponto 6, mas que não foram apresentados documentos que atestem que a candidata é titular de categoria igual à prevista no presente procedimento concursal e que se encontra a exercer funções idênticas às do posto de trabalho publicitado ou que se encontra em situação de requalificação, o que era exigível conforme constava na alínea f) do ponto 14 do aviso de abertura de procedimento concursal, delibera o júri por unanimidade excluir provisoriamente a candidata.

ⁱⁱⁱ A candidatura foi entregue presencialmente, nos serviços da autarquia quando, de acordo com a parte final do ponto 13 do aviso de abertura de procedimento concursal, apenas poderiam “ser remetidas por correio, através de carta registada com aviso de receção, expedido até ao termo do prazo fixado, para a seguinte morada: Rua Alexandre Herculano, n.º 46 — 3.º, 1269 -054 Lisboa”.

^{iv} Em relação à candidata Zeneide Augusto do Espírito Santo verifica-se que a mesma remeteu com a candidatura, a este procedimento concursal, um documento que certifica ter completado a Licenciatura em Direito, na República Democrática de São Tomé e Príncipe, nos termos de um certificado emitido pelo Instituto Universitário de Contabilidade, Administração e Informática da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

É de referir, ainda, que foi verificado que no verso do referido certificado se encontra aposta a Apostila de Haia, cfr. Decreto-Lei n.º 48450, de 24 de junho de 1968 .

Porém, apesar da aposição da Apostilha da Convenção de Haia - Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros – no referido certificado de grau de licenciado pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, importa referir que o reconhecimento, na República Portuguesa, de graus académicos e diplomas de ensino superior, atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, é regulado, desde 1 de janeiro de 2019, pelo Decreto-Lei nº 66/2018, de 16 de agosto.

Este diploma legal uniformizou os procedimentos de reconhecimento de qualificações estrangeiras, prevendo a existência de três tipos de reconhecimento em Portugal: reconhecimento automático; reconhecimento de nível e reconhecimento específico.

De acordo com o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei nº. 66/2018, de 16 de agosto, “O reconhecimento é requerido pelo titular das qualificações estrangeiras de ensino superior, ou por representante legal, através da apresentação de documento que comprove de forma inequívoca que o grau ou diploma foi atribuído, nos termos fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior”.

O reconhecimento automático é o ato que permite reconhecer genericamente um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro, cujo nível, objetivos e natureza sejam idênticos aos graus portugueses de licenciado, mestre e doutor ou de diploma de técnico superior profissional, que conste do elenco de graus e diplomas fixado pela comissão de reconhecimento de graus e diplomas estrangeiros (alínea g) do artigo 3.º e artigo 12.º do Decreto-Lei nº 66/2018, de 16 de agosto).

Assim, nos termos do nº 1 do artigo 15º do referido diploma legal, o reconhecimento automático é requerido em qualquer instituição de ensino superior pública, à escolha do interessado, ou na Direção-Geral do Ensino Superior, sendo a entidade competente para a decisão o órgão legal e estatutariamente competente para esse efeito.

Já o reconhecimento de nível é o ato que permite reconhecer por comparabilidade, de forma individualizada, um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro como tendo um nível correspondente a um grau académico ou diploma de ensino superior português.

2
A [assinatura] H.

No caso do reconhecimento de nível, o mesmo é requerido a uma instituição de ensino superior pública que confira o grau ou diploma naquela área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento (n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto).

Por fim, o reconhecimento específico é o ato que permite reconhecer um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro idêntico a um grau académico ou diploma de ensino superior português, através de uma análise casuística do nível, duração e conteúdo programático, numa determinada área de formação, ramo de conhecimento ou especialidade.

Nestes termos, de acordo com informação disponibilizada no site da DGES - <https://www.dges.gov.pt/pt/content/recautomatico> - o reconhecimento de grau de licenciatura obtido na República Democrática de São Tomé e Príncipe deverá ser feita por reconhecimento de nível ou reconhecimento específico, o qual “poderá ser obtido junto de Instituição de Ensino Superior Pública que leccione curso na mesma área ou em área afim”.

Face ao exposto, verifica-se que o certificado referente ao curso de Licenciatura em Direito, emitido pelo Instituto Universitário de Contabilidade, Administração e Informática na República Democrática de São Tomé e Príncipe, apresentado pela candidata Zeneide Augusto do Espírito Santo, para produzir a prova de possuir o “grau de licenciada” válido em Portugal – in casu no presente procedimento - deveria ter sido acompanhado do reconhecimento do grau, em causa. emitido pela entidade competente para o fazer em Portugal.

Sempre se deverá referir que a candidata entregou, em conjunto com os demais documentos. comprovativo de possuir o “grau de Mestre”, o qual foi obtido em universidade portuguesa.

No entanto, a verdade é que (i) por um lado o que era expressamente exigido no aviso de abertura de procedimento concursal era o comprovativo, por parte de cada candidato, de se ser titular de grau de licenciatura, obviamente válido em Portugal, local do procedimento, indicando-se, nas alíneas a) e b) do ponto 14 do aviso publicado em Diário da República que era exigido fotocópia de documento comprovativo de ser titular de grau de licenciatura e fotocópia do certificado de habilitações literárias referente à licenciatura, donde conste a avaliação de cada unidade curricular; (ii) acresce, ainda, que de acordo com o n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação em vigor, podem candidatar-se ao acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre os titulares do grau de licenciado ou equivalente legal; os titulares de um grau académico superior estrangeiro conferido na sequência de um 1.º ciclo de estudos organizado de acordo com os princípios do Processo de Bolonha por um Estado aderente a este Processo; os titulares de um grau académico superior estrangeiro que seja reconhecido como satisfazendo os objetivos do grau de licenciado pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos; os detentores de um currículo escolar, científico ou profissional, que seja reconhecido como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos.

Resulta, assim, claro do constante do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação em vigor, que para se candidatar ao acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre não se mostra como condição sine qua non, ou seja, não se mostra necessário que o estudante seja licenciado ou, que o sendo, tenha obtido o grau de licenciado em Portugal ou que, se obtido no estrangeiro, o mesmo tenha sido previamente sido reconhecimento de jure et de facto em Portugal

Decorre ainda do artigo 27.º da Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação em vigor, que “O grau de mestre é conferido aos que, através da aprovação em todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de mestrado e da aprovação no ato público de defesa da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio, tenham obtido o número de créditos fixado”, concluindo-se assim, que a atribuição do grau de mestre, não comprova, em caso algum, que o seu titular, sem mais, seja detentor do “grau de licenciado” ou de ter a sua licenciatura, se obtida em instituição estrangeira, o seu reconhecimento, em Portugal, do respetivo grau académico. Assim, e uma vez que a candidata não remeteu comprovativo de reconhecimento, em Portugal, do grau de licenciatura, em relação ao exibido curso de Licenciatura em Direito, emitido pelo Instituto Universitário de Contabilidade, Administração e Informática da República Democrática de São Tomé e Príncipe, e tendo presente que, nos termos do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, os graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras carecem de reconhecimento nos termos do referido diploma, e sendo a o grau de licenciatura, válido no país do procedimento, condição obrigatória para o acesso ao lugar de técnico superior a que se candidata - v. alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º, conjugada com o artigo 88.º e o Anexo, todos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação em vigor - conforme, aliás, consta do aviso de abertura de procedimento - o júri delibera, por unanimidade, excluir a candidatura de Zeneide Augusto do Espírito Santo quanto ao procedimento concursal para recrutamento de um técnico superior para a Subunidade de Secretaria Geral, por não ter feito prova de possuir o “grau de licenciada”, válido em Portugal. Ou seja, por apesar de apresentar um documento que comprova ter obtido licenciatura em Direito, na República Democrática de São Tomé e Príncipe, a mesma não foi objeto de reconhecimento do “grau de licenciatura”, nos termos da legislação aplicável, supra invocada, em Portugal.

3
A [assinatura] H.